



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.002 - PE
(2012/0102178-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MENDES FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal de origem embasou-se inteiramente nas provas dos autos para concluir pela condenação da agravante em responder por danos morais, reconheceu que o corte de energia se deu de forma vexatória, causando constrangimento ao agravado.

3. Assim, para modificar tal entendimento, no sentido de que o valor atribuído aos danos morais como excessivos, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, desfeito em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.002 - PE
(2012/0102178-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MENDES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 108, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE contra decisão que obistou a subida de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco assim ementado (fl. 174, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO NECESSIDADE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSUMIDOR IDOSO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FORMA DE COMPELIR O USUÁRIO AO PAGAMENTO LIMITES DA LEGALIDADE EXTRAPOLADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR IDOSO INFRINGÊNCIA DE CLAUSULA PÉTREA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO - DECISÃO UNÂNIME."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 20, e-STJ).

Alegou a agravante, em recurso especial, que o Tribunal de origem contrariou os arts. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/1995 e 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Assevera em síntese que "a recorrente, cujos atos estão jungidos à normas postas pelo Órgão Regulamentador, agiu em plena licitude pois, exerceu de forma regular direito seu, estampado nos ditames legais reguladores de seus atos, assim preceituando o Código Civil, em seu art. 188, I" (fl. 39, e-STJ).

Alega que, "de acordo com as diretrizes tanto da jurisprudência como da doutrina, o valor da indenização por danos morais, que se traz à lume para fins argumentativos, deve ser fixado de forma moderada e em atenção ao princípio da proporcionalidade, corolário do princípio da legalidade (Art. 5º, II, da CF188), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, sendo grande a preocupação do Judiciário em evitar abusos, uma vez que há uma tendência à multiplicação de litígios onde se pleiteiam indenizações, muitas vezes sem qualquer simetria da consequência com a causa" (fl. 42, e-STJ).

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 75/77, e-STJ). O referido decisum ensejou a interposição do agravo ora em análise. "

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera, em síntese, que "a Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso porque não se pretende revolvimento fático probatório, mas, sim, demonstrar a Este Augusto sodalício que não há como se negar à recorrente a atribuição legal que lhe foi concedida no tocante ao procedimento de suspensão do fornecimento de energia em razão de inadimplência do consumidor. O embate é travado meramente no campo do direito estando o retrato fático fático já totalmente delineado" (fls. 145, e-STJ).

Alega ainda que "o cotejo analítico consiste na análise, com relação ao caso, das jurisprudências colacionadas aos autos. Foram bastante claros, o Recurso Especial e o Agravo de Instrumento, no que diz respeito ao cotejamento, já que trouxeram aos autos a exata relação entre a decisão recorrida e os julgados presentes como dissídios jurisprudenciais" (fl. 147, e-STJ).

Afirma que "o presente está, no caso em análise, a exorbitância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório arbitrado quanto aos danos morais. Esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua inteligência acerca da quantificação dos valores de indenizações por danos morais em patamares que não caracterizem enriquecimento ilícito. Assim, convém explicitar que o valor da indenização deferida à Recorrida, na quantia excessiva de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fora excessivo" (fl. 147, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.002 - PE
(2012/0102178-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal de origem embasou-se inteiramente nas provas dos autos para concluir pela condenação da agravante em responder por danos morais, reconheceu que o corte de energia se deu de forma vexatória, causando constrangimento ao agravado.

3. Assim, para modificar tal entendimento, no sentido de que o valor atribuído aos danos morais como excessivos, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO

De início, não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

O Tribunal de origem embasou-se inteiramente nas provas dos autos para concluir pela condenação da agravante em responder por danos morais, reconheceu que o corte de energia se deu de forma vexatória, causando constrangimento ao agravado (fls. 175/176, e-STJ):

"Observo que in caso, restou demonstrado o constrangimento sofrido pelo apelado. posto que além de suportar a situação vexatória, no momento do corte, também teve seu apelo negado, uma vez que mesmo pedindo para aguardar o pagamento que estava sendo providenciado, como de fato o foi, conforme consta nos autos as faturas pagas (fls.15/16), o corte foi efetuado.

Ressalte-se ainda que as concessionárias de serviços públicos, como é o caso a apelante, não podem se valer da condição de detentora de monopólio para cometer abusos contra o consumidor, parte mais frágil da relação.

Outro fato que vale salientar, na presente querela, é a condição do apelado, que além de cidadão, se tratava de cidadão idoso, e mesmo assim a apelante agiu atropelando os limites da legalidade, posto que feriu o direito a dignidade da pessoa humana, direito este dentre outros, tutelado na nossa carta magna e garantidos desde o início das nossas vidas até a morte.

(...)

Quanto ao pedido de minoração do quantum indenizatório, também não merece guarida o pleito do apelante, pois o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), se mostra adequado e dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

2. A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, tendo em vista que o valor não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.299.377/SP, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 13.4.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0102178-1

**AgRg no
AREsp 179.002 / PE**

Números Origem: 2108829 210882900 210882901 23220070001195 73085920118170000

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MENDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MENDES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.